

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 401, de 2016, do Senador Telmário Mota, que *dispõe sobre a tarifa máxima cobrada dos comerciantes pelas credenciadoras dos cartões de débito.*

Relator: Senador OTTO ALENCAR

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado nº 401, de 2016, do Senador Telmário Mota, que *dispõe sobre a tarifa máxima cobrada dos comerciantes pelas credenciadoras dos cartões de débito.*

O PLS é composto por dois artigos. O primeiro artigo dispõe que o Conselho Monetário Nacional determinará *a tarifa cobrada dos comerciantes pelas credenciadoras de cartões, na hipótese de pagamentos com cartão de débito, que será fixa e única para cada pagamento realizado e não variará conforme o valor das compras (I) e os limites de valores de quaisquer tipos de encargos, se assim julgar necessário (II).*

O § 1º, do art. 1º, *veda a cobrança, a qualquer título, de qualquer encargo ao comerciante, sobre a parcela da transação que exceder a tarifa estabelecida.*

O § 2º, por sua vez, dispõe que *o fracionamento de débitos decorrentes de limites impostos pela credenciadora – por razões de segurança ou por outras motivações alheias à vontade do usuário ou do estabelecimento – não poderá ensejar tarifação superior à que ocorreria na ausência desse limite.*

O art. 2º dispõe sobre a cláusula de vigência.

SF/1971.1.74273-78

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

À Comissão de Assuntos Econômicos compete opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de quaisquer matérias que lhe sejam submetidas por deliberação do Plenário (art. 99, I, RISF).

Como o PLS tem tramitação terminativa nesta CAE devemos opinar sobre a regimentalidade, juridicidade, legalidade e constitucionalidade, além de avaliar o seu mérito.

Entendemos que o PLS atende ao Regimento Interno do Senado Federal. Ele inova o ordenamento jurídico e tem caráter abstrato e coercitivo, de modo a que tenha aplicação no mundo jurídico.

A técnica legislativa – uso de Projeto de Lei para definir obrigações do CMN – está adequada consoante Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A matéria se insere na área do direito comercial e econômico. Consoante art. 24, I, da Constituição Federal, a União, Estados e Distrito Federal tem competência concorrente sobre direito econômico. Contudo, a União tem competência privativa para legislar sobre direito comercial (art. 22, I, Constituição Federal).

O PLS não invade matéria de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, Constituição Federal) ou de competência privativa do Presidente da República (art. 84, da Constituição Federal).

Deste modo entendemos que o PLS não sofre de vícios que caracterizariam sua inconstitucionalidade.

Do ponto de vista formal, importante ressaltar que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e orçamentário, ou seja, não implica renúncia de receita e nem aumento de despesa fiscal.



Em sua justificação o PLS aponta que o mercado de credenciadoras de cartões é caracterizado pela concentração, com poucas empresas dominando o mercado, o que justificaria a intervenção do Estado buscando limitar as tarifas cobradas dos comerciantes, que levaria à uma queda dos preços junto aos consumidores finais.

O PLS propõe uma tarifa única, que não varia com o valor das vendas de modo a não prejudicar os pequenos comerciantes que pagariam proporcionalmente mais, uma vez que as tarifas são proporcionais às vendas.

O problema é que essa intervenção é desnecessária uma vez que o Conselho Monetário Nacional já dispõe de mecanismos para coibir abusos no segmento de cartões e já vem atuando nesse sentido de forma bastante ativa. Ao usar mecanismos infralegal, o CMN pode obter resultados de forma rápida e eficaz. A regulamentação ao setor a esse respeito, pode ser realizado em nível infralegal, com base na Lei nº 4.595, de 1964. Bem como a Lei 12.865, de 2013, que estabelece o Banco Central do Brasil como responsável, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, por disciplinar os arranjos do sistema de pagamentos e transferência de valores monetários por meio de dispositivos móveis.

Em virtude dessas razões, entendemos que, do ponto de vista do mérito, o PLS não deve prosperar.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 401, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator